



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A



PERÍODO:
22/02/2021 até 19/04/2021

LOCAL:
Venâncio Aires/RS

ATIVIDADE:
Cultivo de fumo



Sumário

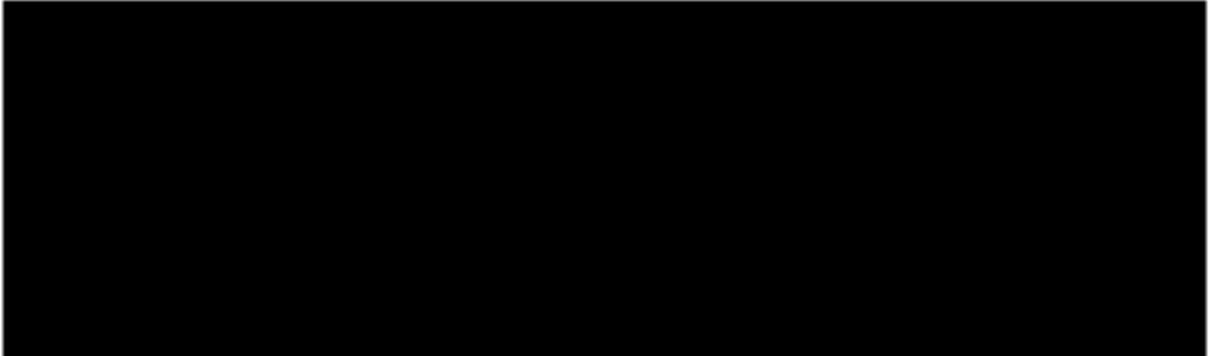
Da Equipe	3
Da motivação da ação fiscal	4
Síntese da Operação	5
Autos de Infração lavrados	6-8
Dos responsáveis	9
Da atividade econômica explorada	10
Da ação fiscal	11-18
Das condições degradantes	18-39
Das irregularidades	39-41
Das providências adotadas pela equipe fiscal	42-43
Conclusão	44-49
Relação dos arquivos anexos	50



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Da Equipe

1.1 Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul



Coordenação



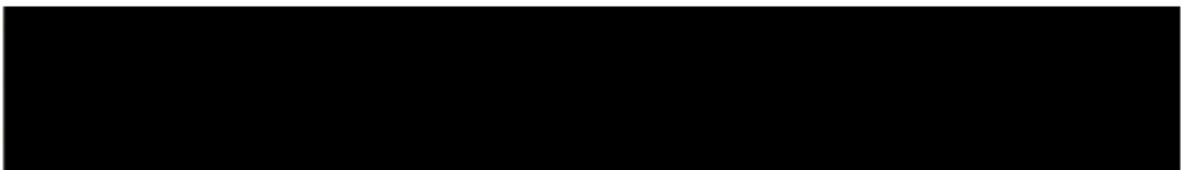
1.2 Ministério Público do Trabalho



1.2.1 Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região



1.3 Polícia Federal





2. Da motivação da ação fiscal

A operação foi deflagrada nesse estabelecimento em razão do recebimento de denúncia sobre a manutenção de trabalhadores, inclusive menores, em precárias condições de moradia e de trabalho em estabelecimento rural de cultivo de fumo.

Para atendimento da demanda, recebida em 04/02/2021, pelo setor de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho em Lajeado, formou-se uma equipe composta por Auditores-Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul – SRTb/RS, Procurador do Trabalho e Agentes da Polícia Federal.



3. Síntese da Operação

- Resultado: Procedente; Existência de trabalho análogo à de escravo, nos termos do inciso III do Art. 6º da Instrução Normativa nº 139, de 22/01/2018, e do Art. 149 do Código Penal Brasileiro; condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho.
- Empregados Alcançados: 11
- Registrados durante a ação fiscal: 00
- Resgatados: 09
- Mulheres registradas durante a ação fiscal: 00
- Mulheres resgatadas: 02
- Adolescentes (menores de 16 anos):04
- Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 01
- Trabalhadores estrangeiros: 00
- Trabalhadores estrangeiros registrados durante a ação fiscal: 00
- Trabalhadores estrangeiros resgatados: 00
- Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - resgatadas: 00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos):00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Guias de Seguro Desemprego no Trabalhador resgatado: 09
- Valor bruto das rescisões: R\$ 82.364,30
- Valor líquido recebido: 00
- Valor do Dano moral individual: 00
- Nº de autos de infração lavrados: 25 (vinte e cinco)
- Termos de Apreensão de Documentos: 00
- Termos de Interdição Lavrados: 00
- Termos de Suspensão de Interdição: 00
- Prisões efetuadas: 00
- CTPS emitidas: 00



3.1 Autos de Infração lavrados

Foram lavrados 25 (vinte e cinco) autos de infração entregues pessoalmente ao empregador em 31/03/2021, e 01 (um) auto de infração remetido via postal, em 13/04/2021. As circunstâncias efetivamente constatadas durante a ação fiscal encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (cópias dos autos anexas).

Relação de autos de infração com a respectiva numeração, ementa e capitulação:

	Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	22.064.382-2	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.074.395-9	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	22.074.404-1	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
4	22.074.406-8	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
5	22.068.891-5	000074-4	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
6	22.068.892-3	001427-3	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
7	22.068.893-1	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
8	22.064.166-8	131734-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
9	22.064.171-4	131811-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.11.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", e 31.23.11.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.
10	22.064.249-4	131735-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico



				prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.
11	22.064.385-7	131714-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
12	22.064.386-5	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
13	22.064.387-3	131014-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "I", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
14	22.073.230-2	131801-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.21.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.21.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à edificação rural.
15	22.074.144-1	131731-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.3 e 31.8.3.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes.
16	22.074.147-6	131744-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.2 e 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas.
17	22.074.149-2	131738-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
18	22.065.247-3	131749-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.10 e 31.12.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos sistemas de segurança em máquinas e/ou implementos.
19	22.065.285-6	131802-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.



20	22.065.394-1	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
21	22.065.395-0	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
22	22.064.150-1	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
23	22.064.154-4	001724-8	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
24	22.064.155-2	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
25	22.082.269-7	001653-5	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.



4. Dos responsáveis:

4.1 Indústria Processadora do Fumo

Nome: CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A

CNPJ: 00.095.840/0001-85

CNAE: 1210-7/00 – PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO

Endereço do estabelecimento industrial:

- ROD RSC 453, KM 2,2 Nº 3411 – Vila Rica – Venâncio Aires/RS

Endereço da propriedade rural:

- Linha Mangueirão - Zona Rural do município de Venâncio Aires/RS

- Coordenadas Geográficas: 29°41'03,0"S e 52°02'18,8"W

Telefone para contato: [REDACTED]

4.2 Produtores rurais integrados

- Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

- Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: - Linha Mangueirão - Zona Rural do município de Venâncio Aires/RS

Coordenadas Geográficas: 29°41'03,0"S e 52°02'18,8"W



5. Localização

A propriedade rural de [REDAZIDA] localiza-se na Linha Mangueirão, zona rural do município de Venâncio Aires/RS, coordenadas geográficas 29°41'03,0"S e 52°02'18,8"W.

Para chegar ao local, a partir da RSC-287, no sentido Venâncio Aires-Porto Alegre, a equipe fiscal entrou à direita no Km 64, na estrada do Jockey Club Venâncio Aires Mangueirão, e percorreu 2,7km até a entrada da propriedade de [REDAZIDA], localizada à esquerda da vicinal.

6. Atividade econômica explorada

Verificou-se que, preponderantemente, a atividade desenvolvida na propriedade rural era o cultivo de fumo. Para a safra 2020/2021, foram cultivados cerca de 140 mil pés de tabaco, com compromisso de venda para a empresa CTA Continental Tobaccos Alliance S/A, com a qual o produtor rural e seus familiares mantinham três contratos de integração.

Na condição de produtor integrado vinculado à empresa CTA Continental Tobaccos Alliance S/A, [REDAZIDA] mantinha 8,4 hectares de área para a produção de fumo. Face às necessidades impostas nesta produção, notadamente pela dependência de mão de obra durante todo o período da safra, o produtor rural dividiu sua área de produção em 3 (três) partes, cada parte chamada de "MORADA". A morada, comum neste processo produtivo, é a porção de área de cultivo, voltada à plantação do fumo, contendo uma edificação rural destinada à moradia do trabalhador rural e sua família, bem como à secagem e armazenamento das folhas de fumo colhidas, à guarda de implementos e insumos agrícolas, ferramentas e máquinas. Assim, conforme apurado na ação fiscal, nesta propriedade rural havia 03 (três) áreas de plantio de fumo, portanto, 03 (três) moradas, sendo que, para cada uma delas havia um contrato de integração ajustado.

A indústria fumageira, por sua vez, atua desde 1994 no processamento industrial do fumo, CNAE 12.10-7-00. A empresa beneficia e comercializa as folhas de fumo adquiridas dos produtores rurais da região. Através do contrato de integração, a empresa garante o fornecimento de sua matéria prima principal, as folhas de fumo, e controla todas as etapas do processo produtivo.



7. Da ação fiscal

7.1 Informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com a Polícia Federal, da qual participaram 07 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho, acompanhado por 01 (um) Agente de Segurança Institucional; e 03 (três) Agentes da Polícia Federal.

A ação fiscal iniciou-se em 22/02/2021, com a realização de inspeção em propriedade rural de [REDACTED] localizada na Linha Mangueirão, zona rural do município de Venâncio Aires/RS, coordenadas geográficas 29º41'03,0"S e 52º02'18,8"W, na qual era desenvolvido o cultivo de fumo em benefício da indústria processadora do fumo CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A.

Na oportunidade, foram entrevistados o produtor rural [REDACTED] CPF: [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] bem como trabalhadores encontrados laborando nessa e em duas outras "moradas" que também foram inspecionadas. Explique-se que além da sua, o proprietário rural possuía 02 (duas) outras "moradas", isto é, áreas cultiváveis servidas de edificações rurais destinadas à moradia familiar, bem como à secagem e armazenamento do fumo, e à guarda de implementos, insumos, ferramentas e máquinas.

Na primeira morada inspecionada, laboravam além dos proprietários, o filho [REDACTED] de 14 (quatorze) anos, e o vizinho [REDACTED], de 17 (dezessete) anos. Na segunda morada residiam e laboravam o casal [REDACTED] além do filho mais velho de [REDACTED], de 16 (dezesseis) anos, não sendo apurado o labor dos outros dois filhos menores de [REDACTED] de 14 (quatorze) anos, e [REDACTED], de 11 (onze) anos, que também residiam no local. Na terceira morada residia e laborava [REDACTED]. Também laboravam nessa morada [REDACTED] e seus 04 (quatro) filhos: [REDACTED] de 15 (quinze) anos, [REDACTED] de 12 (doze) anos, [REDACTED] de 10 (dez) anos, e [REDACTED] de 9 (nove) anos. Embora [REDACTED] e seus



Na chegada à propriedade rural, um dos menores sendo entrevistado. No fundo moradia de [REDACTED]



filhos não residissem no local, por muitas vezes mantiveram-se alojados em razão da demanda de trabalho, notadamente na época da colheita e secagem do fumo.



No atual estágio da produção, os trabalhadores laboravam na classificação ou "sortimento" das folhas (por cor e tamanho) e formação das chamadas "manocas" (folhas de fumo de mesma classificação amarradas pelo talo) e na produção dos fardos, visando à entrega à indústria processadora do produto CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A. Essa atividade era desenvolvida na edificação rural destinada ao armazenamento do fumo, que no caso da segunda e da terceira morada eram contíguas às moradas. Explique-se, sucintamente, que a safra de fumo se inicia com o preparo da terra e a produção das mudas, ao que se segue a transplantação dessas mudas, uma a uma, para a área de cultivo (plantio), a colheita, a secagem em estufa, a classificação, o preparo das chamadas "manocas" e o enfardamento do fumo para transporte e comercialização. Ao lado da imagem da atividade que estava sendo realizada pelos trabalhadores nessa etapa do cultivo.



Após o término da auditoria na propriedade rural, a equipe fiscal diligenciou até a sede da indústria processadora de fumo CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A, com a qual apurou-se a existência de "Contrato de Integração". No local, foi recebida por [redacted] Gerente de Produção Agrícola, que apresentou os documentos solicitados e prestou esclarecimentos sobre a relação da empresa com o produtor rural, funcionamento do contrato de integração, formas de supervisão e controle da empresa sobre a produção, e iniciativas para combate ao trabalho infantil e trabalho degradante em sua cadeia produtiva. Na ocasião, também prestaram esclarecimentos os empregados [redacted] Gerente de Assuntos Regulatórios, [redacted] Supervisor de Produção, e [redacted] orientador agrícola que efetuava visitas à propriedade rural e conhecia o produtor rural e os demais trabalhadores que lá cultivavam fumo em favor da Empresa. Foram apresentados os



seguintes documentos: contratos de integração, extratos das contas dos produtores rurais, relatórios de informação da produção integrada, notas fiscais de comercialização de produtos – insumos, EPI e do fumo em folhas – registros em livro e em tablet das visitas realizadas pelo orientador agrícola à propriedade rural, cadastro dos menores de 18 anos, atestados de matrícula escolar dos menores de 18 anos, cartilha e folder entregues aos produtores rurais.

Através das inspeções, entrevistas com os envolvidos e análise documental, verificou-se que para cada morada havia um contrato de integração mantido com a empresa CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A, para a safra 2020/2021. Foram apresentados 03 (três) contratos de integração, celebrados entre a Empresa, e os produtores integrados



Entrevista com o orientador agrícola na sede da empresa CTA.

sendo os dois primeiros para o cultivo de 50 mil pés de fumo, e o último, em nome da nora e do filho de [REDACTED], para o cultivo de 40 mil pés de fumo. Na prática, verificou-se que o último contrato aplicava-se à morada dos produtores rurais, aqui denominada de primeira morada; o contrato em que [REDACTED] figurava como primeiro titular aplicava-se à segunda morada (do casal [REDACTED]); e o contrato em que [REDACTED] figurava como primeira titular, aplicava-se à terceira morada (do casal [REDACTED]).

Importante mencionar que o processo produtivo do fumo no sul do país é organizado através do sistema integrado de produção, que se estabelece a partir de um contrato firmado entre uma indústria processadora das folhas de fumo e um produtor rural, que geralmente faz uso da mão de obra familiar. A coordenação de todo o processo produtivo se dá pelas indústrias fumageiras, que são responsáveis pelo financiamento da produção, através do fornecimento dos insumos necessários; da assistência técnica ao produtor; e pela compra de toda a produção ao término da safra (a partir da classificação do fumo e do valor por ela estabelecido).

De acordo com o contrato de integração apresentado, a empresa CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A denominada "Integradora" compromete-se a prestar assistência técnica, a recomendar e disponibilizar para aquisição as sementes e demais insumos agrícolas básicos necessários, e a adquirir a totalidade da produção do tabaco em folha decorrente do plantio estabelecido em contrato. O produtor rural, denominado "produtor integrado", responsabiliza-se por todas as fases da cultura até a entrega para a



comercialização, seguindo a orientação técnica da integradora, bem como por todos os encargos sociais, fiscais e/ou trabalhistas advindos de eventual contratação de mão de obra.

Em resumo, pelo contrato de integração, a empresa CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A compromete-se com o financiamento da produção, assistência técnica e compra de toda a produção, e o produtor rural compromete-se com a disponibilização da área de terras e com a mão de obra necessária em todas as etapas do cultivo. Apesar da colheita ser a atividade que mais demanda a mão de obra de trabalhadores, os tratamentos culturais exigem a mão de obra de trabalhadores ao longo de todo o ano. Trata-se de cultura, em regra, pouco mecanizada e enormemente dependente de mão de obra.

Em decorrência dos contratos de integração, é comum que produtores rurais admitam terceiros para trabalharem em suas propriedades, seja na condição de parceiros agrícolas ou mesmo informalmente, como é o caso em tela. Os trabalhadores [REDACTED] não possuíam contrato de integração com a indústria processadora de fumo; não possuíam contrato de parceria agrícola formalizado com o proprietário da área; não possuíam bloco de notas de produção rural que permitisse a comercialização de sua parte do fumo cultivado, e também não possuíam registro como empregados. Esses trabalhadores não possuíam terra, meios de produção ou outra fonte de renda para a própria subsistência durante o período de cultivo do fumo, necessitando de adiantamentos do produtor rural para a aquisição de mantimentos até a entrega do produto. Havia se comprometido a cultivar 50 mil pés de fumo em nome dos produtores rurais.

Apurou-se, junto à empresa, que para o cultivo de 50 mil pés de fumo são necessários, no mínimo, três trabalhadores. Na época da colheita, ainda pode ser necessária a força de trabalho de outros trabalhadores.

A empresa tinha conhecimento – através das visitas de seu orientador agrícola – dessa relação informal entre o produtor rural e aqueles por eles denominados de "sócios", ou seja, sabia que dois contratos mantidos pelo produtor rural seriam cumpridos pelas famílias dos "sócios"; sabia que em cada família só havia dois trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos; e que esses "sócios" possuíam filhos menores, tanto que solicitava a comprovação de suas matrículas e frequências escolares.



Parte dos menores laborando na classificação e amarração das folhas de fumo.

A equipe fiscal constatou que cinco, dos sete menores que residiam na segunda e na terceira morada, e inclusive o filho do



produtor e um vizinho, contribuíam com sua força de trabalho em benefício da empresa. Ou seja, eram vítimas do trabalho infantil. O trabalho no processo produtivo do fumo é proibido para menores de 18 (dezoito) anos, sendo considerado, em conformidade com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, em razão dos riscos e das prováveis repercussões à saúde, uma das piores formas de trabalho infantil. Tal situação ensejou o afastamento dos menores do trabalho.

Não menos grave era a precariedade das moradias e das condições do meio ambiente laboral a que essas duas famílias, que não possuíam meios outros de subsistência que não fosse o proveniente do cultivo de fumo, estavam expostas. Suas habitações – instaladas junto aos locais de armazenamento de fumo - eram estruturas em precárias condições sanitárias e de conservação. A água era proveniente de poços insuficientemente protegidos, sendo manifestamente imprópria para consumo humano. Inexistiam medidas de proteção contra os riscos presentes na atividade. Adultos e adolescentes laboravam sem o uso de equipamentos de proteção individual para controle dos riscos oferecidos por agrotóxicos, e mesmo para controle do contato dérmico com a folha verde do fumo durante a colheita. Quanto a isso, importante mencionar que crianças, adolescentes e adultos relataram queixas compatíveis com intoxicação aguda (náuseas, vômitos, dores de cabeça) em razão da exposição da pele à nicotina durante a colheita realizada na propriedade.

Em análise aos recibos dos adiantamentos efetuados aos trabalhadores pelo produtor rural integrado, verificou-se que ao longo de dez meses de trabalho, as famílias, cuja força de trabalho provinha de adultos, adolescentes e crianças, haviam contado com renda média mensal próxima de um terço do salário mínimo nacional vigente. E não havia expectativa de que a venda do fumo que estava sendo classificado, após a quitação da dívida com a indústria processadora proveniente dos insumos, seguros e encargos financeiros, e da divisão com o parceiro, pudesse alcançar, ao menos, um salário mínimo para cada trabalhador por mês de trabalho. Em verdade, o acerto final não alcançaria sequer um salário mínimo por trabalhador/mês de trabalho.

Nesse contexto, verificou-se que os trabalhadores

[REDACTED]

[REDACTED] desempenhavam pessoalmente, de forma não eventual, onerosa e subordinada, todos os serviços necessários ao cultivo de fumo em benefício de



Notificação sendo entregue ao representante da CTA.



um grupo econômico, no qual a CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A figurava como empresa dominante/controladora, absorvendo toda a produção e com clara relação de dependência econômica (não fosse o seu financiamento, essa produção não existiria). Imputou-se, assim, em razão da proteção constitucional à relação de emprego, a responsabilidade pelos vínculos empregatícios dos trabalhadores informais à empresa dominante, com a lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em razão das graves violações aos direitos humanos da sua força de trabalho, da horizontalidade dos direitos fundamentais que devem pautar também as relações entre os particulares, e pela não atuação diligente para que essas graves violações mencionadas não ocorressem em sua cadeia produtiva, também responsabilizou-se a empresa pela submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, no modo executório condições degradantes de trabalho. Foram constatados, nos termos da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, os seguintes indicadores que caracterizam esse modo executório:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.5 Instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas;

2.6 Fornecimento de moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 Trabalhador em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.14 Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;

2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem



ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

Em conformidade com o Art. 16 da Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, determinou-se o resgate dos trabalhadores, adultos, adolescente e crianças, e notificou-se o empregador, por escrito, para que adotasse as providências previstas no Art.17, nos seguintes termos:

- I – A imediata cessação das atividades do(s) trabalhador(es) e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desse(s) obreiro(s) à condição análoga à de escravo;*
- II – A regularização e rescisão do(s) contrato(s) de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta;*
- III – O pagamento dos créditos trabalhistas por meio do(s) competente(s) Termo(s) de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo(s) de Quitação;*
- IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da Contribuição Social correspondente;*
- V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto penderem de adoção todas as providências para a regularização e recomposição dos direitos do(s) trabalhador(es):*

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	

A regularização do(s) contrato(s) de trabalho demanda também o registro dos trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e o envio dos eventos de admissão, anotação do contrato na carteira de trabalho digital e de demissão do(s) trabalhador(es) ao eSocial.

*Fica o empregador notificado, ainda, a realizar, no dia 25/02/2021, às 11 horas, neste endereço: **CREAS – Av. Visconde do Rio Branco, nº 1037, Centro, Venâncio Aires/RS**, o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, conforme planilha de cálculos elaborada pela Fiscalização do Trabalho, bem assim comprovar o atendimento às providências acima exigidas, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 630, da CLT. A não apresentação dos documentos*



ou o descumprimento de qualquer dos itens desta notificação sujeitará o empregador à autuação e demais cominações legais na forma da Lei. "

Na data fixada, a empresa CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A se fez representar, porém não comprovou a adoção das medidas acima relacionadas, notadamente o registro dos trabalhadores e o pagamento das verbas rescisórias. Os trabalhadores foram retirados da propriedade rural e com o auxílio da assistência social do município foram encaminhados a locais em que permaneceriam, de forma provisória, até o recebimento da primeira parcela do seguro desemprego, que foi emitido para os adultos, adolescentes e crianças encontradas na situação.

Passa-se, pois, à citação dos fatos que denotam violação às disposições de proteção do trabalho e, considerados em seu conjunto, caracterizaram o trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho, que justificou o resgate dos trabalhadores.

7.2 Das condições degradantes

7.2.1 Da Informalidade

Na inspeção fiscal realizada na propriedade rural de [REDACTED], nos dias 22 e 23/02/2021, foram identificados 04 (quatro) trabalhadores – com idades superiores a 18 (dezoito) anos - admitidos para a execução de atividades relacionadas ao cultivo de fumo. Executavam serviços no preparo da terra, no preparo e transplantação das mudas de fumo, na aplicação de insumos agrícolas, na colheita das folhas de fumo, na secagem em estufa, na classificação das folhas, no preparo das "manocas" e no enfardamento do fumo para seu transporte até a indústria. Os trabalhadores [REDACTED] não possuíam contrato de integração com a indústria processadora de fumo Empresa; não possuíam contrato de parceria agrícola formalizado com o proprietário da área; não possuíam bloco de notas de produção rural que permitisse a comercialização de sua parte do fumo cultivado, e também não possuíam registro como empregados. Ou seja, eram mantidos na informalidade.

Conforme o minucioso histórico do Auto de Infração específico, lavrado pela manutenção dos trabalhadores sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, restou evidenciado: (a) que entre a empresa CTA Continental Tobaccos Alliance S/A e os produtores rurais [REDACTED] havia um vínculo jurídico que os unia, por meio do contrato de integração; (b) que, às evidências desta



fiscalização, este vínculo jurídico existente revelava uma condição de dominância de parte da empresa CTA, e uma condição de subserviência, de parte dos produtores rurais; (c) que, em razão desta condição, se constatou a ocorrência de grupo econômico informal por subordinação, sendo reconhecida à indústria CTA, a condição de empresa dominante desta relação jurídica; (d) que, reconhecida à existência de grupo econômico, a solidariedade restava configurada, por força de lei; (e) que, sob esta ótica, a empresa dominante CTA era a empresa responsável pelos contratos de emprego daqueles trabalhadores informais que produziam a principal matéria-prima necessária à sua atividade econômica; (f) que, em relação aos trabalhadores rurais identificados à margem da legislação trabalhista e previdenciária, verificaram-se presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego – pessoalidade, não onerosidade, subordinação e onerosidade. Diante dessa lógica, foram imputados à indústria fumageira a responsabilidade pelos vínculos empregatícios.

Cumprir registrar que a ausência de formalização do vínculo empregatício, consubstanciado pelo respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (e seus consectários lógicos: anotação da carteira de trabalho; inclusão em GFIP; celebração de contrato de trabalho etc.) precariza a relação de trabalho, de modo a potencializar a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador, além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Nesse sentido, relacionem-se, a título exemplificativo, manifestos prejuízos causados aos trabalhadores decorrentes dessa prática: 1) exclusão do sistema protetivo do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como gerir a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); 2) sonegação de acesso às estabilidades provisórias, tal qual a decorrente de acidente de trabalho; 3) impedimento de acesso aos benefícios previdenciários; 4) ausência de garantia e previsibilidade de pagamento da gratificação natalina (13º salário), das férias e do terço constitucional de férias; 5) impossibilidade de habilitação ao benefício do Seguro Desemprego (nos casos de dispensa imotivada).

7.1.2 Da remuneração inferior ao salário mínimo e da hipossuficiência do produtor rural em face da empresa

Estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, item IV, que:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos



que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Esta norma constitucional, ao contrário do que se supõe em sua primeira leitura, não tem por objetivo dizer que a legislação infraconstitucional anual, que usualmente fixa o valor do salário mínimo nacional, garante, ao fixar o valor de tal salário, a satisfação de todas as utilidades ali elencadas. Seu objetivo é o de garantir que a sociedade, por meio das autoridades competentes, seja obrigada, periodicamente, a avaliar as condições remuneratórias do trabalho, de forma a ajustá-las para oferecer um mínimo de dignidade e, ao longo do tempo, envidar todos os esforços legalmente possíveis e necessários para ampliar a capacidade de poder aquisitivo daquilo que o empregado tem como salário mínimo. Através de tal valor, e com a satisfação de uma série de necessidades, o empregado tem respeitada a sua dignidade de pessoa humana, com repercussão em sua qualidade de vida.

A Medida Provisória n.º 916, de 31 de dezembro de 2019, fixou como salário mínimo nacional, a partir de 1º de janeiro de 2020, o valor de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais); este valor foi atualizado para R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) a partir de 1º de fevereiro de 2020 pela Medida Provisória n.º 919, de 30 de janeiro de 2020, posteriormente convertida na Lei n.º 14.013, de 10 de junho de 2020. Finalmente, a Medida Provisória n.º 1.021, de 30 de dezembro de 2020, fixa como novo salário-mínimo nacional, a partir de 1º de janeiro de 2021, o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Pois bem. Os trabalhadores alcançados nessa ação fiscal receberam valores mensais inferiores a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

Verificou-se que o casal [REDACTED] [REDACTED], havia recebido, conjuntamente, três parcelas de adiantamentos no valor, cada uma delas, de R\$ 700,00 (setecentos reais). Informaram ainda, que, posteriormente, já com a comercialização do fumo, outras duas parcelas foram a eles pagas, sendo a primeira delas de 700,00 (setecentos reais) e a segunda delas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais informações vão ao encontro daquelas prestadas pelos produtores rurais, que inclusive apresentaram os recibos dos pagamentos. Ou seja, no período de 10 (dez) meses, o casal, como contraprestação ao trabalho por eles executado em todo o período, e em parte do período pelos 04 (quatro) filhos de [REDACTED], havia recebido a importância de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o que equivale a uma remuneração mensal média equivalente a 1/3 do salário mínimo.

O casal [REDACTED] [REDACTED] havia recebido, conjuntamente, três parcelas de adiantamentos no valor, cada uma delas, de R\$ 700,00 (setecentos reais). Informaram ainda, que posteriormente, já com a comercialização do



fumo, outras duas parcelas foram a eles pagas, sendo a primeira de 1.000,00 (um mil reais) e a segunda de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tais informações vão ao encontro daquelas prestadas pelos produtores rurais, que inclusive apresentaram os recibos dos pagamentos. Ou seja, no período de 10 (dez) meses, o casal, como contraprestação pelo trabalho por eles executado em todo o período, em conjunto com [REDACTED] filho de [REDACTED] havia recebido a importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), também o equivalente a uma renda média mensal de 1/3 do salário mínimo.

A remuneração do cultivo de fumo ocorre com a entrega das folhas de fumo à empresa integradora após cerca de 8 (oito) meses de trabalho. A empresa integradora fornece todos os recursos necessários à produção, de modo que o produtor rural que não possui recursos financeiros próprios, pode ter sua safra financiada praticamente de forma integral. Todavia, sobre todos os recursos adiantados, a exemplo de sementes, agrotóxicos, ferramentas e instrumentos para o trabalho, EPI, seguros, são cobrados encargos financeiros. E, diferente do que se imagina, considerando o espírito do contrato de integração, os valores cobrados pelos recursos adiantados, à exceção dos EPI, não são a preço de custo, e sim a preço comercial. Exemplo disso é o armário de metal utilizado para o armazenamento de agrotóxicos. Conforme notas fiscais apresentadas, o armário foi adquirido pela empresa por R\$ 568,40, e comercializado à produtora rural [REDACTED] por R\$ 750,00, ou seja, com um valor 32% superior. A empresa informou que posteriormente o armário foi devolvido pelo produtor rural, mas as notas fiscais comprovam o valor por ela fixado para o produto comercializado ao produtor integrado. Outro exemplo é o fertilizante da fabricante Unifertil (GAR 10.16.08), adquirido pela empresa por R\$ 1,61 o quilo (Nota Fiscal nº 772018), e comercializado ao produtor rural por R\$ 1,85 o quilo (Nota Fiscal nº 237873), ou seja, valor quase 15% superior. No caso, a diferença de valor onerou o produtor rural em R\$ 600,00 - valor bastante significativo nesse contexto, até superior à renda média mensal de uma família. Do produtor ainda se exige a contratação de dois tipos de seguro, um seguro de vida pessoal (seguro prestamista), com o objetivo de quitar a dívida com a empresa, em caso de morte do produtor rural, e um seguro com a Associação dos Fumicultores do Brasil - AFUBRA (mútuo assistencialista) que, em síntese, oferece cobertura para os seguintes sinistros: avarias em estufas e danos causados em decorrência de granizo ou tufão. Ainda no caso do contrato mantido com a produtora rural [REDACTED] os pagamentos com seguros correspondiam a 12% de sua dívida, e os encargos financeiros, até a data da inspeção, correspondiam a 5%. O pagamento dos recursos adiantados, encargos financeiros e seguros acontece quando da entrega das folhas de fumo, momento em que a indústria avalia o produto e estabelece um valor em decorrência de sua classificação. A classificação é realizada de forma



unilateral pela empresa, que, no final das contas, define quanto pagará pela produção. O risco do negócio é assumido pelo produtor rural. Em caso de perda da produção ou de produção com baixa qualidade em função de fatores climáticos, por exemplo, é possível que a renda auferida pelo produtor rural não seja suficiente para pagar a dívida com a empresa.

Mencione-se, como exemplo, o contrato de integração mantido com [REDACTED] [REDACTED], cujo cultivo era realizado pela família de [REDACTED]. Até a data da inspeção, já haviam sido entregues à empresa 915,1kg de folhas de fumo (a expectativa era a entrega de 5.000 kg). A classificação dessas folhas de fumo, efetuada pela empresa CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A, foi bastante variada. Conforme verificou-se na página da AFUBRA (<https://afubra.com.br/precos-referenciais-tabaco.html>), no dia 24/03/2021, referente à empresa CTA, para a safra 2020/2021, no item preços referenciais do tabaco, existem quarenta faixas para classificação do valor do quilo das folhas do fumo da variedade "virgínia", sendo que para aquelas melhores classificadas, o valor pago pelo quilo é R\$ 12,37 (doze reais e trinta e sete centavos), e para as piores classificadas o valor pago ao quilo é de R\$ 0,70 (setenta centavos). No caso do referido contrato, considerando que a empresa não paga o valor do quilo linear para todo o lote entregue, calculou-se o valor médio de R\$ 7,26 (sete reais e vinte e seis centavos) pelo quilo das folhas de fumo que já haviam sido entregues. Se fossemos considerar que a produção entregue seria de fato de 5.000kg e que o valor médio pago ficasse em R\$ 7,26 (sete reais e vinte e seis centavos) – o valor total bruto recebido pela safra seria de R\$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais). Na data da inspeção, a dívida com a empresa era de R\$ 25.462,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Então o valor líquido recebido pelo produtor rural e que seria dividido com o "sócio", seria de R\$ 10.837,00 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais). A família de trabalhadores composta por dois adultos, dois adolescentes e duas crianças, receberia, portanto, após 10 (dez) meses de trabalho, o valor de R\$ 5.418,00 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais), o que corresponderia a uma renda média mensal da metade de um salário mínimo, no período trabalhado, e sem qualquer outro direito trabalhista e previdenciário. Mesmo que a classificação de toda a produção de fumo fosse a melhor, ainda assim cada trabalhador não receberia o equivalente a um salário mínimo por mês. Evidenciou-se, nessa sistemática, que o produto tem valor, mas a mão de obra utilizada para produzi-lo, não.

E, na verdade, considerando o cálculo acima, com um valor líquido de cerca de 10 mil reais, o produtor rural também não consegue manter nenhum empregado laborando formalmente em seu estabelecimento rural. A única forma de lucrar algum valor com o uso de sua terra no cultivo de fumo é através da precarização das condições de trabalho



presenciadas nessa ação fiscal, e, nesse caso, com a aquiescência da empresa, que, na figura de seu orientador agrícola, conhecia as condições de moradia e de trabalho desses trabalhadores.

No período, os trabalhadores relataram a falta de água e a falta de recursos para aquisição de gêneros alimentícios. [REDACTED] relataram que pediram ajuda ao produtor rural, que argumentou que também havia pouca água em seu poço e que também estavam sofrendo com a falta de recursos para a compra de gêneros alimentícios. Conforme relataram, os produtores rurais se valeram de empréstimo junto a um agiota para efetuar os adiantamentos às duas famílias. A produtora rural [REDACTED] recebe um salário mínimo decorrente da aposentadoria por idade, já o produtor rural [REDACTED] não possui outra renda além da proveniente da produção rural. A morada dos produtores, conquanto apresentasse melhores condições que as demais, era bastante simples. Em verdade, as condições de vida da família do produtor rural eram – apenas – um pouco melhores que aquelas das famílias resgatadas, evidenciando a ausência de recursos para o fornecimento de um meio ambiente laboral adequado.

A empresa, portanto, não oferecia a contrapartida esperada na geração de empregos de qualidade e na distribuição de renda, pois remunera a mão de obra dos trabalhadores rurais com valores que, quando muito, garante sua subsistência, obrigando-os a expandir o cultivo com a mão de obra de terceiros, e em condições de trabalho longe daquilo que se considera um trabalho decente.

Conclui-se, assim, que o sistema remuneratório adotado pela empresa resulta no pagamento de remuneração muito inferior à mínima constitucionalmente fixada para os trabalhadores rurais, sendo esse um dos principais fatores que contribuiu à caracterização da condição análoga à de escravo.

7.1.3 Do trabalho infantil

O Brasil ratificou as Convenções da OIT nº 138 (Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002), e nº 182 (Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000), se comprometendo a fixar idade mínima para admissão no trabalho e a proibir as piores formas de trabalho infantil.

A Constituição Federal de 1988 proíbe, em seu Art. 7º, o trabalho de pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de



dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O artigo 403 da CLT estabelece também a idade mínima para o trabalho aos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, e o artigo 405 da CLT, a proibição do trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos ou insalubres. É o caso do trabalho no processo produtivo de fumo, que se configura, em conformidade com o item 2 da lista trazida pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2018, como uma das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. E o impedimento se justifica em razão dos riscos existentes na atividade e das possíveis repercussões à saúde dos adolescentes.



Adolescente de 16 (dezesseis) anos, que laborou em todas as etapas do cultivo de fumo, sendo entrevistado pela equipe fiscal.



Adolescente de 15 (quinze) anos, que iniciou suas atividades na colheita de fumo, sendo entrevistado pela equipe fiscal.

Dito isso, registre-se que foram encontrados 07 (sete) menores de 18 (dezoito) anos laborando no processo produtivo do fumo da empresa. São eles:

- [REDACTED] nascido em 18 de abril de 2004, com 16 (dezesseis) anos, iniciou suas atividades em 14/04/2020, laborando em todas as etapas do cultivo de fumo. Residia na morada nº 2;

- [REDACTED] nascido em 22 de abril de 2003, com 17 (dezessete) anos, havia iniciado suas atividades na data da inspeção na atividade de amarração do fumo classificado. Não residia na propriedade rural.

- [REDACTED] nascido em 06/05/2006, com 14 (quatorze) anos, estava laborando na atividade de amarração do fumo classificado. Era filho do produtor rural (residia na primeira morada).



- [REDACTED] nascido em 03 de outubro de 2005, com 15 (quinze) anos, havia iniciado suas atividades no início do mês de novembro de 2021, na etapa de colheita de fumo. Residia na morada nº 3.

- [REDACTED] nascido em 10 de abril de 2008, com 12 (doze) anos, havia iniciado suas atividades no início do mês de fevereiro de 2021, na etapa de classificação e amarração do fumo. Residia na morada nº 3.

- [REDACTED] nascida em 10 de abril de 2010, com 10 (dez) anos, havia iniciado suas atividades no início do mês de fevereiro de 2021, na etapa de classificação e amarração do fumo. Residia na morada nº 3.

- [REDACTED] nascido em 03 de julho de 2011, com 9 (nove) anos, havia iniciado suas atividades no início do mês de fevereiro de 2021, na etapa de classificação e amarração do fumo. Residia na morada nº 3.

7.3.1.1 Da cegueira deliberada

Quanto ao trabalho infantil, a empresa CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A explicou que, por força de Termo de Ajuste de Conduta – TAC celebrado com o Ministério Público do Trabalho, solicitava aos produtores rurais os comprovantes de matrícula e de frequência escolar dos menores de 18 (dezoito) anos. De fato, o orientador agrícola [REDACTED] [REDACTED] que visitou a propriedade no mínimo por cinco vezes ao longo da safra, e que era reconhecido pelos produtores rurais e pelos demais trabalhadores da propriedade rural, inclusive pelos adolescentes e crianças, como o representante da empresa no local, havia efetuado um cadastro de todos os menores de 18 (dezoito) anos e recolhido os comprovantes mencionados. Em suas visitas, o orientador agrícola preenchia um check list intitulado "Práticas de Trabalho Agrícola". Dentre os itens que em todas as visitas foram atribuídos a palavra "Atende" (no sentido de "Regular"), sublinhe-se "Ambiente de trabalho seguro, limpo e organizado", "Crianças desempenhando algum trabalho perigoso", "Intervalos para descanso e acesso a água limpa para beber e lavar", "Máquinas e ferramentas manuais em bom estado de conservação", e "Uso correto dos EPI e manejo dos defensivos agrícolas". Esses documentos foram apresentados pela empresa em conjunto com os contratos de integração. Em entrevista, o orientador agrícola afirmou, na presença de toda a equipe fiscal, que nunca havia presenciado menores laborando no cultivo de fumo nessa propriedade. Aliás, afirmou categoricamente que em nove anos laborando na empresa **nunca** havia presenciado o trabalho de menores.



Todavia, essa declaração vai de encontro com as declarações prestadas pelos produtores rurais [REDACTED] e que foram gravadas pela equipe fiscal. Os produtores afirmaram que o orientador agrícola [REDACTED] já havia presenciado o labor de seu filho (que possui 14 anos) na roça, bem como dos filhos dos "sócios", e que o casal já havia sido advertido verbalmente, por mais de uma vez, quanto à proibição do trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos. A mãe de [REDACTED] prestou declarações no sentido de que [REDACTED] já havia presenciado o adolescente laborando na colheita de fumo, e de que não teriam recebido qualquer advertência.

As declarações dos trabalhadores rurais demonstram que os mecanismos de controle da empresa não eram efetivos para a prevenção do trabalho infantil e do trabalho degradante em sua cadeia produtiva. As ações adotadas pela empresa, e diga-se, por força do Termo de Compromisso celebrado com o MPT, restringiam-se à (1) solicitação da matrícula escolar, (2) solicitação do atestado de frequência escolar, (3) emissão de notificação ao produtor em caso de evasão escolar superior a 30%, (4) comunicação às autoridades competente, caso a evasão escolar persistisse após a notificação, (5) preenchimento do item específico sobre trabalho infantil no *check list* após visita realizada pelo orientador agrícola, (6) entrega de cartilha ao produtor rural detentor do contrato de integração.

Os dados apresentados pela empresa – com base na documentação escolar dos menores - revelaram que no período de 2013 a 2020, notificou 94 (noventa e quatro) produtores rurais sobre a evasão escolar; que no período de 2011 a 2020, comunicou às autoridades competentes (Conselho Tutelar e Promotoria de Justiça), 20 casos de evasão escolar que não foram regularizados após a devida notificação. Todos esses casos parecem ter relação com o trabalho. **Note-se, entretanto, que NENHUM caso de constatação do trabalho de menores no curso das visitas foi notificado aos produtores rurais ou comunicado às autoridades competentes.** O estado de cegueira deliberada – que se diz da empresa que se mantém em condição de ignorância para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação, omitindo-se quanto ao dever razoável de cautela - é o que impera.



Verificou-se que os menores cumpriam papel indispensável no reforço de mão de obra na atividade, por fatores sociais e culturais (alegados pelo produtor rural), mas



principalmente por fatores econômicos. Não havia meios de contratar outros trabalhadores, então a mão de obra, sem custo, provinha dos menores, que, em ano de pandemia, estavam em casa em turno integral.

O trabalho infantil no cultivo do fumo priva crianças e adolescentes de sua infância, interfere na capacidade de frequentar a escola regularmente e em seu desenvolvimento físico e mental, e os expõem aos mais variados riscos ocupacionais, com sérias repercussões à saúde e segurança. O corpo infantil e adolescente, se estiver trabalhando, não desfruta do tempo oportuno para se desenvolver em suas dimensões "físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (art. 3º da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

O trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, e representa uma das principais antíteses do trabalho decente.

7.1.4 Da precariedade das moradias e das condições de saúde e segurança no trabalho

7.1.4.1 Da precariedade das moradias

Verificou-se, através das inspeções, que as duas moradias fornecidas aos trabalhadores possuíam precárias condições estruturais e sanitárias.

A morada nº 2, ocupada pela família de [REDACTED] era parte da edificação rural utilizada para a secagem e armazenamento de fumo, insumos, implementos, entre outros. Tratava-se de uma moradia, em madeira, composta por uma cozinha/sala, dois quartos, contígua ao local utilizado para o armazenamento de fumo. Apenas uma cortina de tecido separava a cozinha/sala utilizada pela família do local em que o fumo cultivado estava armazenado; apenas uma parede de madeira separava o quarto dos filhos de [REDACTED] desse depósito de fumo. As madeiras da casa (paredes, janelas, forro e assoalho), em razão da precariedade da construção e da falta de adequada conservação/manutenção, apresentavam grandes frestas e buracos, situação que permitia a entrada de animais, poeira do fumo armazenado e água da chuva. Em seu quarto, o casal precisou improvisar uma lona plástica preta para evitar que a água da chuva atingisse sua cama. Ademais, a casa não comportava toda a família: um quarto era ocupado pelo casal, o outro pelos dois filhos menores (havia apenas um beliche), e [REDACTED] – que anteriormente dormia em uma barraca dentro do galpão que estava ocupado pelo fumo no dia da inspeção (com ligação direta com a cozinha), com a necessidade de utilização desse espaço, passou a dormir no



sofá da cozinha/sala. A instalação sanitária, construída de tijolos e sem revestimentos nas paredes, e no piso do box, não permitia a adequada higienização. O esgoto, proveniente do banheiro, inclusive do vaso sanitário, era eliminado nos fundos da casa; o esgoto, proveniente da pia da cozinha era eliminado embaixo do assoalho da cozinha, exalando péssimo odor e com risco de contaminação, já que ficava próximo do local de convívio e trabalho da família. As tubulações de calor da estufa localizada ao lado da moradia estavam rompidas/danificadas, podendo causar incêndios durante a secagem do fumo, situação que preocupou a família durante a realização dessa tarefa.

Já na morada nº 3, ocupada por [REDACTED] e nos momentos de maior emprego de mão de obra também por [REDACTED] e seus quatro filhos, era composta por uma moradia, construída em tijolos, sem reboco, e igualmente ao lado do local para armazenamento do fumo e das estufas utilizadas para sua secagem. A moradia era composta por uma sala/cozinha, dois quartos e uma instalação sanitária. O forro, estava em precário estado de conservação, permitindo a entrada de água nos dias de chuva. O piso da casa havia sido instalado após a chegada da família no local. A cozinha não possuía pia que possibilitasse o adequado preparo e higienização dos alimentos e limpeza dos utensílios domésticos.

		
<p>Local de armazenamento de fumo com ligação direta com a cozinha/sala da família. Note a cortina em tecido separando os ambientes, e a precariedade do forro e das paredes.</p>	<p>No quarto do casal foi improvisada uma lona plástica preta para evitar a entrada da chuva. Note as grandes frestas entre as tábuas da parede.</p>	<p>Grandes frestas na parede do quarto.</p>



Quarto dos filhos menores de [REDACTED]. Apenas a parede lateral, com grandes frestas, dividia o quarto do depósito de fumo.



Buracos nas tábuas da parede da sala.



Instalação sanitária sem revestimento nas paredes e piso do box, dificultando a higienização. Instalação elétrica precária e forro em madeira.



Inexistência de revestimento nas paredes da instalação sanitária. Piso com revestimento incompleto e com peças quebradas.



Esgoto do banheiro, canalização precária até os fundos da residência. Note o buraco existente na madeira do quarto do casal.



Esgoto da cozinha eliminado embaixo do assoalho da casa.



Esgoto do banheiro, canalização precária até os fundos da residência.



Forro da moradia de [REDACTED] – Morada nº 3



Inexistência de pia na cozinha da morada nº 3.



Forro, paredes sem revestimento e instalação elétrica do chuveiro - instalação sanitária da morada nº 3.

7.1.4.2 Do não fornecimento de água potável

Tanto na morada 2, ocupada por [REDACTED] e seus filhos, e a na morada 3, ocupada por [REDACTED] e seus filhos, não havia o fornecimento de água potável. A água consumida, utilizada para o preparo dos alimentos e higiene pessoal era proveniente de



poços sem adequada vedação, ou tratamento, e tinha a cor amarelada. Segundo os trabalhadores, a água era suja, tinha gosto de barro e era imprópria para o consumo humano.

Ademais, em duas ocasiões, em virtude do período de estiagem, [REDACTED] permaneceram dias sem água em sua moradia. Nessas ocasiões, tiveram que pedir água nas propriedades vizinhas para o consumo e preparo dos alimentos; passaram a tomar banho no açude próximo, local em que os animais do produtor rural bebiam água; a satisfazer as necessidades fisiológicas em área externa, nos arredores da propriedade. Então a água, indispensável à vida, não era fornecida em quantidade suficiente e nem de forma higiênica.





		
Poço com inadequada vedação	Note a coloração da água consumida pelos trabalhadores durante as atividades laborais.	Água retirada da torneira da morada 3. Note a coloração.

7.1.4.3 Condições de risco à saúde e segurança nas “moradas”

As condições de segurança das duas "moradas" - locais que mesclam moradia familiar e instalações destinadas ao processamento pré-industrial do fumo, e servem, dentre outras finalidades, à consecução das etapas de secagem em estufa e do armazenamento em galpão - eram precárias, expondo aqueles que nelas trabalhavam e residiam ao risco de acidentes. Chamou especial atenção o estado das instalações elétricas e das fornalhas utilizadas para a secagem do fumo.

As instalações elétricas nas duas moradas ofereciam risco de choque elétrico. Foi dado observar a manutenção ostensiva e temerária de condutores elétricos expostos, com emendas aparentes e cabos desencapados, ou seja, sem adequado isolamento e não protegidos por sistema de calhas ou eletrodutos capazes de impedir o contato direto com partes vivas, rompimentos mecânicos e ação de agentes ambientais, como poeira e água.

Observou-se, notadamente na moradia ocupada por [REDACTED] e por 3 (três) filhos menores de 18 (dezoito) anos da trabalhadora, que a a estrutura da estufa de tijolos utilizada para a queima de combustível sólido (madeira) e secagem do fumo denotava estado de conservação incompatível com a necessidade de garantia da segurança dos trabalhadores e dos demais residentes da morada. A instalação carecia de fornalha dotada de tampa, razão



por que os trabalhadores tiveram de lançar mão de improvisado pedaço de chapa metálica para evitar a dissipação do calor, e o mais temerário, sua canalização interna revelava acentuada deterioração, com canos rompidos.

Tanto as precárias condições das instalações elétricas, quanto das fornalhas, poderiam deflagrar evento incendiário, que rapidamente se propagaria em virtude do farto material combustível existente nesses locais (fumo estocado e madeira). Não sem razão, portanto, em depoimento a trabalhadora [REDACTED] revelou o temor que assolava a família à noite, durante o período de secagem do fumo, de que um incêndio pudesse atingi-los e vitimá-los. As moradas não eram dotadas de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo material e, quiçá sérios agravos à saúde e/ou à integridade física dos trabalhadores, seus familiares e/ou terceiros.



Registros fotográficos evidenciam a deterioração dos canos (rompidos) instalados nas estufas, havendo risco da ocorrência de incêndios.



Precariedade das instalações elétricas.

Precariedade das fornalhas das estufas.

7.1.4.4 Da não adoção de medidas para controle dos riscos à saúde e segurança no trabalho



Nenhuma medida de avaliação e gestão dos riscos era adotada pela Empresa. A despeito dos mais variados riscos existentes na atividade – risco químico; de queda de altura; de choques elétricos; de ataques por animais peçonhentos; de acidentes mecânicos na operação de máquinas e equipamentos; de acidentes no manuseio de ferramentas manuais de corte; de adoecimento osteomuscular por esforço excessivo e adoção de posturas inadequadas – não havia qualquer preocupação da empresa em implementar medidas necessárias e suficientes para o resguardo da saúde e da integridade física dos trabalhadores.

7.1.4.4.1 Do não fornecimento de EPI

As atividades afetas aos tratos culturais nas lavouras de fumo expunham os trabalhadores a variados riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco químico oriundo da exposição dérmica à nicotina contida nas folhas verdes manipuladas, sobretudo sob incidência de umidade (suor, orvalho, chuva). A intoxicação causada é reconhecida na literatura médica como doença da folha verde do tabaco – DFVT; 2) risco de acidente mecânico provocado pelo contato de segmentos corporais com o sabre da motosserra, ou resultante da projeção da correia contra o corpo do trabalhador, evento hábil a provocar lacerações e mutilações; 3) risco físico ruído, a ser reconhecido em face da exposição a níveis de pressão sonora excessivos produzidos por motosserra utilizada na extração florestal e desdobramento de madeira que servirá ao abastecimento dos fornos de secagem de fumo; 4) risco de acidentes mecânicos provenientes da queda de materiais ou do contato dos pés descalços ou insuficientemente protegidos com objetos corto-contusos, a exemplo de pregos, cacos de vidro, tocos e pedras; 5) risco de ataques por animais peçonhentos, como cobras, escorpiões e aranhas; 6) risco físico representado pela exposição à radiação solar, principal fonte de radiação ultravioleta – UV, à medida que parte dos tratos culturais, como preparação do solo, transplante das mudas, tratamento fitossanitário e colheita são desenvolvidos a céu aberto.

Nesse sentido, era inescapável a necessidade de utilização de EPI para resguardo da saúde e da integridade física dos trabalhadores, ao passo que o seu fornecimento deveria, por força da previsão legal e disposição normativa, correr por conta exclusiva do empregador, isto é, sem qualquer ônus para os trabalhadores.

O que se constatou, com fundamento nas declarações prestadas pelos trabalhadores e na análise dos contratos firmados entre a ora empresa e os produtores integrados [REDACTED]



██████████ e das notas fiscais de comercialização emitidas pela companhia em nome destes produtores, foi que: 1) **EPI, quando disponibilizados, o eram de forma onerosa, ou seja, os produtores tinham que pagar pelos EPI que julgassem necessário adquirir para a sua proteção**; 2) como as famílias ativadas em duas das três moradas do estabelecimento rural inspecionado não eram vinculadas por contrato à indústria fumageira, tampouco vinculadas por instrumento formal de qualquer natureza com os produtores integrados, havia dependência desses obreiros de que os EPI adquiridos pelos produtores lhes fossem repassados, e isso raramente ocorria, razão por que expunham-se aos riscos afetos às atividades desenvolvidas, no mais das vezes, sem qualquer proteção efetiva; 3) extrai-se da leitura das notas fiscais emitidas para cada um dos produtores integrados que **a quantidade de EPI comercializada durante a última safra era sumamente insuficiente para atender à necessidade de todos os trabalhadores e para contemplar a proteção a todos os riscos que demandavam utilização de EPI.**

Se tomarmos apenas as duas moradas ocupadas pelas famílias de ██████████ e ██████████ que ativavam em uma ou mais das etapas de cultivo do fumo, além deles, mais 5 (cinco) menores de 18 (dezoito) anos, sendo 4 (quatro) filhos de ██████████ e 1 (um) filho de ██████████ sem computar no cálculo a família de ██████████ (proprietários da terra e titulares de dois dos três contratos de integração firmados), temos uma quantidade de EPI fornecida absolutamente incompatível com a quantidade de obreiros, senão vejamos: ao longo da vigência dos 2 (dois) contratos de integração firmados em 14/04/2020 entre ██████████ e a CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A, com termo final em 30/04/2021, cada qual diverso apenas quanto à primeira titularidade: num deles ██████████ e noutro ██████████ e cada qual referente à lavoura explorada por uma das famílias ditas "sócias": o contrato com a primeira titularidade de ██████████ correspondente à morada ocupada por ██████████ e o contrato em que figura ██████████ como primeira titular atrelado à família de ██████████ foram emitidas pela indústria 4 (quatro) notas fiscais de vendas de produtos diversos por contrato, e em apenas uma dessas quatro notas **consta o fornecimento de infimos 2 (dois) pares de luvas para colheita, uma de tamanho médio e outra de tamanho grande (notas fiscais nº 234.641 e nº 234.649).** Ou seja, só há comprovação do fornecimento de 2 (dois) pares de luvas para cada uma das famílias. Considerando que as luvas são utilizadas para a colheita, como meio de evitar o contato das mãos com as folhas verdes úmidas de fumo, capazes de provocar intoxicação por penetração dérmica da nicotina, e que, nesta etapa do cultivo, cada casal foi obrigado a se valer do auxílio de um filho adolescente, tem-se que a quantidade de luvas não foi suficiente para atender a todos. Ademais, não se deve olvidar que a utilização



intensiva do equipamento provoca sua deterioração. Não à toa, foi exibida à fiscalização durante a inspeção no imóvel rural par de luvas com rasgos na altura dos dedos, de modo a evidenciar a imprestabilidade do EPI. Significa dizer que também não havia regular substituição das luvas quando danificadas.

Quanto a isso, a Empresa informou em mensagem eletrônica que os produtores rurais "somente adquiriram o EPI denominado luvas para colheita, considerando que já possuíam os demais EPI em bom estado e com prazo de validade". Não explicou quais seriam os demais EPI, nem se havia em quantidade suficiente para todos os trabalhadores. Pelo quadro encontrado, presume-se que não. Reforce-se que foram encontrados no estabelecimento apenas luvas deterioradas e uma máscara, que, aliás, era inapropriada para a aplicação de agrotóxicos.

A par dos EPI próprios à proteção contra o risco químico, que discorre-se à frente, dever-se-ia cuidar de fornecer, sem ônus para os trabalhadores, no mínimo: 1) calça anticorte, capacete, protetor auricular do tipo concha, protetor facial contra projeção de partículas volantes, luvas de segurança e botina de segurança com biqueira reforçada, para a operação de motosserra e prevenção do risco físico ruído e do risco de acidentes mecânicos causados por queda de materiais e projeção de partículas volantes, por contato com o sabre ou pela projeção da corrente da motosserra; 2) botas de cano longo ou botina com perneira para proteção contra ataques de animais peçonhentos, sobretudo quando se executa atividade em meio à lavoura de fumo, área que pode ocultar este tipo de ameaça; 3) calçados de segurança ou botas para circulação e desenvolvimento das demais atividades que não envolvam a necessidade de trânsito por áreas de vegetação alta ou cerrada, mas que exponham a risco de queda de materiais sobre os pés, impactos contra objetos e perfurações causadas, por exemplo, por pregos, pedras e cacos de vidro; 4) chapéu, boné ou touca árabe para proteção contra a exposição à radiação solar (embora não seja considerado EPI, haja vista a desnecessidade de obtenção de certificado de aprovação – CA, seu fornecimento é imperativo por força do disposto no item 31.20.2, alínea "a.2" da NR-31. Nem resquícios desses EPI foram encontrados nas moradas.

Em regra, ficou demonstrado que os trabalhadores, adultos, crianças e adolescentes, não utilizavam EPI para a realização das tarefas laborais, fato que se deve primordialmente ao não fornecimento ou ao fornecimento oneroso e insuficiente para o tempo de uso e para a quantidade de usuários. À falta de EPI, só restava aos obreiros, que mal recebiam para fazer frente à demanda por comida, exporem-se de maneira completamente desprotegida aos riscos, ou, no máximo, mitigá-los com o uso de peças de vestuário e calçados próprios. Naturalizado inclusive era o uso de chinelo ou o labor de pés descalços, mesmo por crianças e



adolescentes que, de forma alguma, ou seja, ainda que munidos de todos os EPI necessários, poderiam estar submetidos a esta atividade que é considerada uma das piores formas de trabalho infantil.

7.1.4.4.2 Da inexistência de medidas de proteção contra o risco químico

Em especial, destaque-se a exposição ao risco químico, seja em razão da aplicação de agrotóxicos ou produtos afins, seja em razão da exposição à nicotina durante a colheita das folhas verdes, para o qual nenhuma medida de proteção era adotada, a exemplo da realização dos exames médicos de forma prévia ao início das atividades, do fornecimento de capacitação sobre acidentes com agrotóxicos ou de qualquer treinamento sobre o tema, do armazenamento adequado dos produtos, e do fornecimento de EPI adequados aos riscos e em quantidade suficiente.

Os trabalhadores que faziam a aplicação de agrotóxicos eram os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] (16 (dezesesseis) anos de idade) e [REDACTED]

Exemplificando, um dos agrotóxicos encontrados nas moradas e utilizado por estes trabalhadores no cultivo do fumo é o DEORO, cuja classificação toxicológica é a Classe I - extremamente tóxico; e cuja classificação do potencial de periculosidade ambiental é Classe II - produto muito perigoso ao meio ambiente. Tais trabalhadores não tinham conhecimento sobre como prevenir acidentes com agrotóxicos, não compreendiam a rotulagem e a sinalização de segurança, não tinham conhecimento sobre medidas de higiene a serem adotadas durante e após o trabalho, nem sobre as medidas de primeiros socorros a serem adotadas em caso de acidente. A única medida adotada por iniciativa dos trabalhadores era o uso de roupas, de uso próprio, específicas para essa atividade. Entretanto essas roupas, além de inadequadas ao risco, eram reutilizadas sem a devida descontaminação.

Os trabalhadores também não possuíam EPI adequados aos riscos. Questionados sobre a utilização de vestimentas e equipamentos de proteção individual adequados à exposição e manuseio de agrotóxicos, que são aplicados com bombas borrifadoras manuais (pulverizador costal), os trabalhadores entrevistados relataram que não haviam recebido tais itens, à exceção de luvas de proteção. Acerca desta temática, reproduzimos trecho do Termo de Depoimento do menor [REDACTED]

"QUE só utilizava uma máscara para passar veneno adquirida na cidade pela mãe com o dinheiro do último emprego; QUE a roupa utilizada para passar veneno era comum".

Já [REDACTED] assim dispôs em seu depoimento:



"QUE nunca foram fornecidos a eles nenhum equipamento de proteção; QUE a aplicação dos agrotóxicos era feito por ele; QUE nestas aplicações utilizava uma roupa velha que já estava no local".

Já [REDACTED] disse em seu depoimento:

"QUE [REDACTED] (supervisor da CTA) não deu máscara a ele, [REDACTED] QUE ele, [REDACTED] lava a roupa com que aplica agrotóxicos na máquina do tanque de sua moradia".



Agrotóxicos encontrados armazenados em local impróprio, no galpão contíguo à moradia 2



Único EPI à disposição os trabalhadores (luva utilizada na colheita já danificada)

7.1.4.4.3 Da inexistência de sistemas de segurança em máquinas

Verificou-se que as máquinas tecedeiras, que cuidam de atar as folhas de fumo recém-colhidas, a fim de permitir que sejam penduradas na estufa, em varas de madeira, para a secagem, não possuíam sistemas de segurança em suas zonas de perigo capazes de impedir o acesso de segmentos corporais às zonas perigosas de movimentação da agulha de costura, dos elementos de transmissão de força do motor (volantes e correias), e da esteira metálica vazada que conduz as folhas de fumo. Ou seja, as máquinas expunham os trabalhadores, inclusive crianças e adolescentes que viviam e eram explorados precoce e indevidamente na propriedade, ao risco de acidentes mecânicos. Na verdade, expunham inclusive àqueles que não laboravam diretamente nessa atividade ao risco, à medida que os



locais de trabalho acabam servindo também de locais de trânsito e de lazer de todos integrantes da família.



7.1.4.4.4 Da inexistência de material necessário à prestação de primeiros socorros

Também não havia nas moradas materiais necessários a prestação dos primeiros socorros. Agravava a situação os seguintes fatores: 1) Inexistência da adoção de medidas de proteção coletivas ou individuais, a exemplo do não fornecimento de EPI; 2) prestação laboral por crianças e adolescentes; 3) o fato do estabelecimento estar localizado em zona rural, isto é, distante de locais de pronto atendimento; 4) a inexistência de veículo motorizado na segunda e na terceira morada, para prestação de socorro imediato em caso de acidentes. A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento – ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor.

7.3 Das irregularidades

As infrações acima descritas deram origem à lavratura de 25 (vinte e cinco) Autos de Infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se descritos no item denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório. Também foi efetuado o levantamento dos débitos de FGTS, com a lavratura da Notificação de Débito de FGTS/CS – NDFC nº 201.920.573.



Foram constatadas as seguintes infrações à legislação trabalhista e às normas de saúde e segurança no trabalho:

1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
4. Admitir empregado que não possua CTPS.
5. Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
6. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
7. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
8. Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.
11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à edificação rural.
12. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.
13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
14. Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou



- deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.
15. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
 16. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à manipulação de quaisquer agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins por menores de dezoito anos, maiores de sessenta anos e por gestantes.
 17. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos sistemas de segurança em máquinas e/ou implementos.
 18. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
 19. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.
 20. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao transporte manual de cargas.
 21. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
 22. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
 23. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
 24. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
 25. Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.



8. Das providências adotadas pela equipe fiscal

8.1 Do pagamento das verbas rescisórias

O empregador foi notificado a efetuar o pagamento das verbas rescisórias em conformidade com planilha de cálculo apurada pela Fiscalização do Trabalho. Foi considerada como data de admissão dos trabalhadores adultos e do adolescente de 16 (dezesesseis) anos, a data de celebração do contrato de integração entre a indústria e o produtor rural, qual seja 14/04/2021. Já a data de admissão dos demais menores foi fixada em consonância com a etapa do cultivo em que iniciaram suas atividades. Foram incluídos na planilha os salários mensais integrais dos adultos e do adolescente de 16 (dezesesseis) anos, e dos demais menores considerou-se o trabalho em tempo parcial. Os salários foram lançados com base no piso regional vigente no estado do Rio Grande do Sul. Também foi incluído o 13º salário do ano de 2020, o 13º proporcional do ano de 2021, e as férias proporcionais, além do aviso prévio indenizado. Foram abatidos das verbas rescisórias os valores que já haviam sido adiantados às famílias.

A empresa se fez representar em audiência realizada na sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Venâncio Aires, **todavia não reconheceu os vínculos empregatícios, nem efetuou o pagamento das verbas rescisórias.**

Abaixo registro fotográfico da audiência realizada com a presença do Procurador do Trabalho, dos Auditores-Fiscais do Trabalho, dos Policiais Federais e dos representantes da empresa.





8.2 Da emissão das Guias do Seguro Desemprego

Diante do resgate dos trabalhadores que estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, e, portanto, à condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu o Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados abaixo:

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	

8.3 Do retorno dos trabalhadores à origem.

No dia 23/02/2021, com o auxílio da assistência social do município de Venâncio Aires/RS, as famílias foram retiradas da propriedade rural. A família de [REDACTED] foi abrigada por parentes que residiam na zona urbana do município, provisoriamente, até o recebimento da primeira parcela do seguro desemprego. Já [REDACTED] retirou seus pertences e foi residir na casa alugada por [REDACTED].

As famílias foram incluídas pelo CREAS no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI para acompanhamento com vistas à superação das vulnerabilidades, e, conseqüentemente, à violação dos direitos.



Audidores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e as Assistentes Sociais do CREAS [REDACTED] comunicando à família de [REDACTED] sobre o resgate, e orientando quanto ao acompanhamento realizado pela assistência social e sobre a proibição do trabalho dos menores no cultivo de fumo.



9. Conclusão:

A partir dos fatos narrados, concluiu-se que

eram mantidos em condição análoga à de escravo, tendo em vista que estavam sujeitos à condição que aviltava a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador.

Estas normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, e a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



- III - função social da propriedade;
- (...)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- (...)
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estavam submetidos os trabalhadores que laboravam no cultivo de fumo. As condições de trabalho e de moradia não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho – princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

A empresa, ao não atuar de forma diligente, permitiu que as diversas infrações constatadas no curso da ação fiscal ocorressem em sua cadeia produtiva, e contribuiu para que diversos dispositivos dos tratados internacionais mencionados fossem violados.

Constatamos, portanto, que o conjunto de condições desumanas impostas aos trabalhadores caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo, previsto na Instrução Normativa 139, de 22/01/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo, que alcançou os empregados mencionados, foi motivada pela condição degradante de trabalho e moradia a que esses trabalhadores estavam submetidos, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições. A Instrução Normativa 139 prevê como modalidade de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, a sujeição a trabalho em condições degradantes de trabalho. No inciso III do art. 7º temos a definição de “condições degradantes de trabalho”:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados,



submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpramos ressaltar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho¹ em seu artigo “Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana” temos ainda que:

“Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.”

A exploração do trabalho em condição análoga à de escravo deve ser entendida como uma grave violação do sistema internacional de direitos humanos, do sistema constitucional brasileiro e de todo o ordenamento jurídico nacional. A prática é, conseqüentemente, vedada no Brasil e merece ter repercussão nas esferas administrativa, penal, trabalhista e civil.

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia



Na avaliação da equipe fiscal - ao não considerar e integrar as atividades desenvolvidas no meio rural - essenciais ao seu negócio - nas políticas da empresa para prevenção e controle de situações de lesões a direitos humanos - a Empresa facilitou (e facilita), com suas condutas e omissões, **a ocorrência do trabalho em suas piores formas (informal, infantil e sem condições mínimas de saúde e segurança) no âmbito de sua cadeia produtiva.**

Sobre isso, importante mencionar o Decreto nº 9.571, de 21/11/2018, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país, pressupondo a existência de normas legais sobre a responsabilização da cadeia produtiva. Merece destaque o capítulo III, sobre a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos, ao estabelecer que caberá às empresas o "respeito aos direitos humanos protegidos nos tratados internacionais dos quais o seu Estado de incorporação ou de controle sejam signatários" [art. 4º, I] e "aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição"[art. 4º, II] e em "monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva vinculada à empresa" [art. 5º, I]. E, como ponto relevante, em âmbito trabalhista, as empresas deverão manter e promover "condições decentes de trabalho" por meio ambiente produtivo, com "remuneração adequada", em condições de "liberdade, equidade, segurança e respeito" às normas e princípios que regem as relações trabalhistas [art. 7º] EM TODAS AS ETAPAS DE SUA CADEIA PRODUTIVA [§ 2º. Art. 7º], devendo "incorporar os direitos humanos na gestão corporativa" e aplicar verticalmente medidas de "prevenção e violação aos direitos humanos" [art. 7º, VIII].

Esta fiscalização do trabalho constatou que os trabalhadores rurais do cultivo de fumo estavam submetidos a condições que aviltam a dignidade da pessoa humana, em flagrante desrespeito aos direitos humanos. E que as ações de prevenção adotadas pela empresa, notadamente por força do compromisso assumido em TAC, eram protocolares, com o intuito de dar ares de regularidade aos aspectos trabalhistas em sua cadeia produtiva. As ações da empresa se resumiam a solicitar documentos escolares, preencher check list, entregar cartilha, comercializar insuficientes EPI, mas nenhuma ação prática era adotada no caso de graves violações aos direitos humanos constatadas no curso das vistorias. **A empresa fechava os olhos diante da precarização da força de trabalho que lhe beneficiava para se eximir das obrigações de cunho social, mantendo-se no estado de cegueira deliberada,** aqui já mencionado. E, sob os aspectos aqui expostos, torna-se cristalina a decisão pela responsabilização da empresa CTA, em face das evidências apuradas nesta ação fiscal. Responsabilizar o produtor rural – camada mais imediata da relação - serviria apenas para reproduzir a exploração e fortalecer essa estrutura perversa.



Não obstante, ao sinalizar às empresas sobre suas responsabilidades na cadeia produtiva, impõe-se a elas o dever de cuidar da aplicação de princípios atrelados aos direitos humanos em relação a todos os trabalhadores que contribuem para a elaboração de seu produto final, e no caso, empregando sua força de trabalho no cultivo de fumo, sua matéria-prima principal.

Trata-se da já mencionada horizontalização dos direitos fundamentais, que deve pautar não só as relações entre o Estado e os particulares (eficácia vertical), mas também as relações entre os particulares (eficácia horizontal). Compete ao Estado, dessa forma, não apenas respeitar, mas assegurar a observância do regular cumprimento das normas de direitos fundamentais entre os particulares.

Nessa mesma linha, mencione-se o enunciado 3 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA, realizada no final de 2017, e totalmente dedicada ao debate da interpretação da Lei nº 13.467/2017, que dispõe sobre a reforma trabalhista, que trata da responsabilização civil objetiva no âmbito trabalhista do poder economicamente relevante, sempre que ocorrer violação de direito fundamental de trabalhador que opere em sua cadeia de fornecimento, independentemente de culpa:

Título do enunciado: CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER ECONOMICAMENTE RELEVANTE.

Ementa: CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER ECONOMICAMENTE RELEVANTE POR VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA DO TRABALHADOR. DEVIDA DILIGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DE TRABALHO DECENTE. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS EXPERIMENTADOS PELO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.

No mesmo sentido, mencione-se os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados em junho de 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Os 31 princípios aprovados possuem três pilares: PROTEGER, obrigando os Estados a proteger contra violações dos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos, legislação e implementação efetiva; RESPEITAR, obrigando as empresas a respeitar os direitos humanos, ou seja, evitar impactar negativamente os direitos humanos das pessoas por meio de suas atividades ou relações comerciais e lidar com danos que ocorram; e REPARAR, garantia de que grupos ou indivíduos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes, nos quais tanto estados quanto empresas têm um papel a desempenhar.



Essa fiscalização do trabalho, em consonância com o aqui exposto, buscou proteger os direitos humanos dos trabalhadores rurais dessa cadeia produtiva, entendendo que a empresa dominante (ou ainda, com "poder economicamente relevante") e, portanto, hipersuficiente em relação ao pequeno produtor rural, deveria ter garantido a observância das normas de proteção de trabalho, e, diante da situação constatada, ter envidado esforços para sua reparação.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa, normas estas presentes nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos nos quais o Brasil é signatário, na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora nº 31 – NR-31. A partir dos elementos de convicção reunidos pela Auditoria- Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento de que **a empresa CTA Continental Tobaccos Alliance S/A foi responsável pela submissão de 09 (nove) empregados, entre os quais 04 (quatro) adultos, 03 (três) adolescentes e 02 (duas) crianças, à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, no modo executório condições degradantes de trabalho.**

Lajeado/RS, 19 de abril de 2021.

